

EMENDA AO PLS Nº 392, DE 2007

EMENDA Nº ____-CCJ

Acrescente-se um §3º ao art. 2º da Lei nº 9.494, de 1997, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007, com a redação abaixo e, nos termos do art. 230, III do RIFS, por conexão de mérito, a ementa passa a ter a seguinte redação: “Altera a Lei nº 9.496, de 1997, para autorizar a União e os Estados, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a abater do cálculo do resultado primário despesas dos Estados e do Distrito Federal com investimentos em infra-estrutura e ações na área da saúde, assistência social, educação, ciência e tecnologia e meio ambiente”.

§3º. Nos termos do parágrafo anterior, as ações na área da saúde e da educação também poderão ser excluídas do cálculo do resultado primário. (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O PLS em tela tem o grande mérito de possibilitar que as despesas dos Estados e do Distrito Federal com investimentos em infra-estrutura, definidas em conjunto com a União, sejam excluídas da apuração de seu resultado primário – uma das metas fiscais que lhes foram impostas pelo Programa de Reestruturação Administrativa e de Ajuste Fiscal criado pela Lei nº 9.496, de 1997. A proposta consta na pauta desta Comissão com irretorquível parecer, que muito bem fundamenta a constitucionalidade da matéria e afasta eventuais argumentos contrários.

Nesse passo, a presente emenda pretende acrescentar dispositivo que também exclua da apuração do resultado primário – a que Estados e o Distrito Federal estão obrigados a cumprir no

âmbito do Programa de Reestruturação Administrativa e de Ajuste Fiscal –, as ações no setor saúde e educação. Para tanto, serão obedecidas as mesmas condições previstas no Projeto e já acolhidas pelo relator.

Assim, se por um lado o Projeto busca diminuir o grave risco do chamado “apagão logístico”, que afetaria a infra-estrutura do Brasil, inclusive, impedindo o crescimento econômico que gera renda para os trabalhadores; pelo outro lado, não olvidamos o problema da desigualdade social brasileira, onde pesquisa recente do IPEA aponta que os 10% mais ricos no Brasil detêm 75% da riqueza nacional, infelizmente assegurando a manutenção da desigualdade social estrutural, muitas vezes provocada por ações públicas favoráveis aos mais abastados. Por conseguinte, é imperioso proteger ações públicas efetivamente de caráter sociais, tais como os setores da saúde e da educação.

Esclareço que o setor previdenciário não foi explicitamente listado, muito embora pertença a seguridade social, tal como a saúde (e assistência social) porque além de merecer uma apreciação em separado, tal como o permanente debate sobre a reforma da previdência demonstra, as restritas ações previdenciárias de competência dos Estados e do Distrito Federal não justificariam o seu ingresso.

Por fim, já é do conhecimento de todos que vários Estados são obrigados a retirar parte significativa das suas receitas destinadas ao setor social – como por exemplo, aplicando as receitas vinculadas na saúde e na educação por estrito dever legal, sem ampliação de recursos nessas áreas – para conseguir manter o resultado primário e cumprir o programa de reestruturação administrativa e ajuste fiscal, comprometendo a garantia de bem-estar social de seus habitantes.

Aliás, são fartos os dados disponíveis que indicam que inúmeros Estados bem avaliados, do ponto de vista do cumprimento

do ajuste fiscal, não ficaram bem colocados no *rankings* da educação e da saúde.

Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE